Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Assistência , Social e Direito das Pessoas com Deficiência

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 220/2016.

AUTOR: Duda Sanches

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de senha em braile e chamada de voz para atendimento de deficientes visuais em estabelecimentos privados do Município de Salvador.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 220/2016 que tem por a obrigatoriedade da emissão de senha em braile e chamada de voz para atendimento de deficientes visuais em estabelecimentos privados do Município de Salvador.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestou-se favoravelmente à aprovação do presente projeto, tendo sido verificado que não existem óbices legislativos que impeçam seu prosseguimento.

Por sua vez, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitiu parecer no sentido de que o projeto está em conformidade com os requisitos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais aplicáveis, estando, portanto, apto a seguir para as etapas subsequentes de tramitação por não onerar o municipio.

De acordo com o curso do processo legislativo, o referido Projeto foi submetido a esta Comissão, a qual, conforme o disposto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, tem competência comum com os demais entes federativos para legislar sobre a proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A Lei Brasileira de Inclusão considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência – tem como objetivo principal promover a inclusão social das pessoas que enfrentam barreiras no pleno exercício de sua cidadania, em condições iguais às dos demais indivíduos da sociedade. Nesse mesmo texto legal, encontram-se definições significativas que fazem parte do cotidiano desse grupo, incluindo o que está disposto no Art. 3º, IV:

> Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

O Artigo 2º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reforça a acessibilidade como direito fundamental. A exigência de senhas em braile e chamadas de voz garante comunicação acessível, promovendo igualdade de oportunidades. A medida proposta está em conformidade com os princípios da Convenção. Trata-se de avanço necessário à inclusão de pessoas com deficiência visual.

> "Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braile, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e

> oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação;

Constata-se que o Projeto de Lei nº 220/2016 está alinhado com os princípios constitucionais de igualdade e não discriminação, previstos no artigo 5º da Constituição Federal, que assegura o direito à igualdade de condições para todos os cidadãos.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 220/2016.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei n° 220/2016.

Salvador/BA, 14 de abril de 2025.

JULIO SANTOS
Relator

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 17/12/25